

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE JACUÍ****CONTRATOS E LICITAÇÕES
LEI MUNICIPAL Nº 1.983 DE 20 DE ABRIL DE 2023**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, A REALIZAR O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS E CONCEDER ANISTIA DE JUROS E MULTAS DOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita de Jacuí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizada, no âmbito de sua competência tributária, a realizar o parcelamento dos débitos fiscais e a conceder anistia de juros e multas dos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, da seguinte forma:

I. Para pagamento integral e á vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 30 (trinta) dias;

II. Para pagamento parcelado, desconto sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora de:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais;
- b) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais;
- c) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais;
- d) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 8 (oito) parcelas mensais;
- e) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 9 (nove) parcelas mensais ou mais.

§ 1º O disposto neste artigo aplica – se aos créditos, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que estejam ou não com a sua exigibilidade suspensa.

§ 2º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do caput e seus incisos, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.

§ 4º Na hipótese de ter havido pagamento parcial do crédito tributário, o disposto no artigo 1º desta Lei será aplicado ao saldo remanescente.

§ 5º Para efeito de adesão ao benefício oferecido no caput deste artigo, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

Art. 2º - Poderá beneficiar – se do disposto nesta Lei o contribuinte que requeira o pagamento e/ou parcelamento em até 120 (cento e vinte) dias contados da sua regulamentação.

Art. 3º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte responsável por aquele indicado para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105 de 18 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - A formalização do pedido de que trata o artigo 1º desta Lei presuppõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré – executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o aquela se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando – se a hipótese de desistência da exceção de pré – executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo – se o estabelecido no artigo 922 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, concluído o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, da lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A adesão ao benefício previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no inciso I, artigo 360 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 4º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado adotando – se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 5º - Os descontos previstos nesta Lei não se acumulam com quaisquer outros descontos, abatimentos, reduções de valor ou benefícios previstos na legislação municipal e não se aplicam aos créditos:

- I. De natureza contratual e os decorrentes de lei editada fora do âmbito de competência do Município;
- II. Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – retidos na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;
- III. Objeto de auto de notícia – crime, após o recebimento pelo juízo.

Art. 6º - Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

- I. Não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando houver penhora em execução fiscal ajuizada; e
- II. No caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive aos encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 8º - A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de até 03 (três) intercaladas, ocasionará a extinção automática do parcelamento tornando-se exigível, de imediato, o débito

fiscal remanecente, com o pagamento integral de multa e juros moratórios.

Parágrafo Único - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no caput deste artigo.

Art. 9º - Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início da sua vigência, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário.

Art. 10º - O contribuinte poderá ser excluído do parcelamento e os benefícios desta Lei serão cancelados nas seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de quaisquer exigências estabelecidas na presente Lei;
- II. Não pagamento do débito parcelado até a data do vencimento da terceira parcela.

Art. 11 - A exclusão do contribuinte deste parcelamento implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 1º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

- I. Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- II. Serão deduzidos do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao que o contribuinte for inadimplente.

Art. 12 - As parcelas vencidas poderão ser novamente parceladas uma única vez, aplicando – se neste caso os acréscimos moratórios devidos, e desde que seja solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias da exclusão do beneficiário.

Art. 13 – O crédito tributário terá a sua exigibilidade suspensa com a adesão ao disposto no artigo 1º desta Lei, nos termos do inciso VI, artigo 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional, e estará extinto após regular quitação do parcelamento.

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, editará, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e o prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Jacuí-MG, 20 de abril de 2023.

MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
João Pedro Alves Clarismunde
Código Identificador:AB33A9AB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 24/04/2023. Edição 3500
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>